



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 41 081:

Cria no concelho de Mirandela, distrito de Bragança, a freguesia de Vila Boa, com sede na povoação do mesmo nome.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Portaria n.º 16 262:

Fixa normas para o funcionamento da Escola de Enfermagem do Hospital de Santa Maria.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 263:

Manda emitir e pôr em circulação no Estado da Índia selos de franquia postal tendo como motivos brasões de alguns dos vice-reis e governadores daquele Estado — Substitui a Portaria n.º 16 210.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 264:

Aprova como definitiva, com o n.º NP-110, a norma provisória n.º P-110, relativa a «Parafusos, porcas e Pernos rosçados. Diâmetros nominais».

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Mirandela, distrito de Bragança, a freguesia de Vila Boa, com sede na povoação do mesmo nome.

§ único. A freguesia de Vila Boa é classificada de 3.ª ordem.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia são os mesmos que possuía antes de ser anexada à freguesia de Franco, indicando-se como pontos mais importantes:

Ao norte, alto do Vale de João Martins e Fundo da Ferrada ao alto da Costeira;

Ao sul, alto da Pena, Atalho e Portela;

A leste, alto do Vale de Osso;

A oeste, ribeira de Aila, limite dos distritos de Vila Real e Bragança.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de Vila Boa realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de Franco.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta no que se refere a eleição e votação será exercida pelo presidente da Câmara Municipal do concelho de Mirandela.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 41 081

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores com residência habitual nas povoações de Vila Boa e Gricha, freguesia de Franco, concelho de Mirandela, no sentido de ser criada uma freguesia com sede na primeira das referidas povoações, que passaria a designar-se pelo mesmo nome;

Considerando que a circunscrição a criar já constitui paróquia religiosa e possui igreja, escola e cemitério próprios;

Considerando que a povoação de Vila Boa fica a mais de 6 km da freguesia de Franco;

Considerando que tanto a freguesia de origem como a que se pretende criar ficarão a dispor dos recursos indispensáveis para satisfazer os seus encargos;

Considerando que se verificam todas as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 16 262

Nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, que sejam fixadas as seguintes normas para o funcionamento da Escola de Enfermagem do Hospital de Santa Maria:

1.º O período da instalação da Escola de Enfermagem do Hospital de Santa Maria, criada pela Portaria